



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

R E S O L U Ç Ã O N º 177/90

Considerando a necessidade do estrito cumprimento das normas em vigor sobre propaganda eleitoral e seu controle pela justiça respectiva e mesmo considerando a existência de dúvidas junto aos partidos políticos e seus candidatos, quanto à extensão das regras permissivas e proibitivas da referida propaganda no pleito de 1990;

Considerando, mais, que toda a propaganda será realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou Coligações e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Resolução nº 16.402, art.8º e Código Eleitoral, art.241);

Considerando, finalmente, que nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Resolução supracitada, art. 9º e Lei nº 5.682, art. 93, § 2º);

R E S O L V E

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, na forma do que determina o art. 30, XVI, do Código Eleitoral, expedir as seguintes Instruções :

Art.1º - Antes de iniciar a campanha, o Partido deverá comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral qual a importância máxima que dispenderá em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições e donativos (Resolução supracitada, art. 10, § 1º e Lei nº 5.682, art. 93, X).

Art.2º - Para cada pleito (Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital) o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as'



quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem os mesmos cargos da categoria pelo mesmo Partido (Resoluções nº 16.402, art. 10, § 2º e 7.886, art. 4º, § 2º).

Art. 3º - Antes de iniciada a campanha dos Partidos e Candidatos, deverão estar registrados no Tribunal Regional Eleitoral e nos Juízos Eleitorais das Zonas, os Comitês que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda durante a campanha eleitoral (Resolução nº 16.402, art. 8º, § 1º e Lei nº 5.682, art. 93, ns. I e IX).

Art. 4º - Após as providências acima indicadas será :

1. PERMITIDA :

a) A propaganda eleitoral gratuita pelo rádio e televisão, nos sessenta dias anteriores ao pleito de 03.10.90;

b) A instalação e o funcionamento a partir de 03 de julho de 1990, das 14:00 às 22:00 horas, de alto-falantes ou amplificadores de voz, observadas as restrições contidas nos incisos I a VI do Parágrafo Único do artigo 244 do Código Eleitoral;

c) A fixação de propaganda eleitoral em bens particulares, desde que haja permissão do detentor de sua posse, e em locais indicados pelas Prefeituras para uso gratuito e em igualdade de condições;

d) A divulgação paga de propaganda na imprensa escrita, no espaço máximo a ser utilizado por edição para cada candidato, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão, e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablôide.

e) A realização de comícios em geral;

f) A fixação de impressos adesivos e "santinhos";



g) A inscrição na fachada da sede do partido e dependências, do nome que os designe, da melhor forma que lhes parecer.

2. PROIBIDA :

a) A propaganda eleitoral fora do horário gratuito do TRE, veiculada pelo rádio e televisão;

b) A propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias;

c) A propaganda por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos;

d) A propaganda por meio de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntaria e gratuitamente, por seus frequentadores, a tais ginásios e estádios;

e) A propaganda em circuito fechado de som ou de imagem em recintos que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes;

f) A propaganda em bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis;

g) A distribuição de brindes em geral, tais como chaveiros, canetas, etc.;

h) A propaganda discriminada no artigo 243 do Código Eleitoral, a saber:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

fls. 4

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

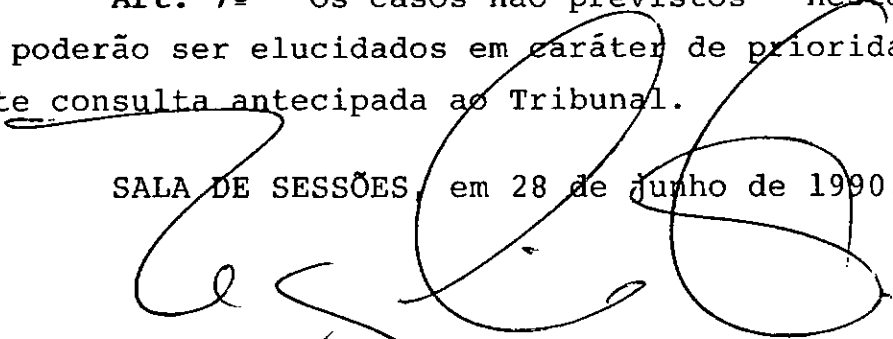
fls.5

Art. 5º - A propaganda eleitoral no rádio e na televisão circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito, com expressa proibição de qualquer propaganda paga (Resolução nº 16.402, art. 21 e Lei nº 7.508, art. 3º).

Art. 6º - É permitida a apresentação ou participação de quaisquer candidatos em debates organizados por emissoras de rádio ou televisão, desde que sem caráter propagandístico e assegurada a igualdade do direito de participação de todos os candidatos.

Art. 7º - Os casos não previstos nestas Instruções poderão ser elucidados em caráter de prioridade, mediante consulta antecipada ao Tribunal.

SALA DE SESSÕES em 28 de junho de 1990.



DES. NEGI CALIXTO - Presidente



DES. LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA



DR. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO



DR. RUBENS RAIMUNDO HADAD VIANNA



DR. IVAN JORGE CURI



DR. ROBERTO SAMPAIO DA COSTA BARROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, substituto

OF.nº 087 /90

Curitiba, 23 de julho de 1990

Ciente.

Encaminha-se cópias a todos os
Diretores de partidos políticos, e a Secretaria

26.7.90

Presidente

Senhor Presidente:

Tendo em vista a realização de Pleito Eleitoral durante o corrente ano, cumpre-me informar as posturas Municipais relativas à publicidade ao ar livre bem como a determinação de locais para a realização de comícios e eventos afins, em consonância com o disposto na Resolução 16402/90 do Tribunal Superior Eleitoral, Resolução 177/90 do Tribunal Regional Eleitoral e Decreto Municipal 440/84.

Fica terminantemente proibida a divulgação de propaganda eleitoral sobre árvores, monumentos públicos, próprios municipais, equipamentos urbanos como bancos, abrigos de ônibus, quiosques, floreiras, trincheiras, viadutos, paredes cegas, outdoors ou quaisquer serviços de publicidade ao ar livre explorados por terceiros que se utilizem dos locais supracitados. Será tolerada a propaganda Eleitoral sobre os monolitos de concreto nos pontos de ônibus, sobre os tubos (manilhas) já implantados para esse fim, sobre placas (dimensões máximas 2,5m x 2,0m = 5m²) afixadas em terrenos baldios, com expressa autorização do proprietário responsável, sobre tapumes e muros de terrenos baldios também sob autorização.

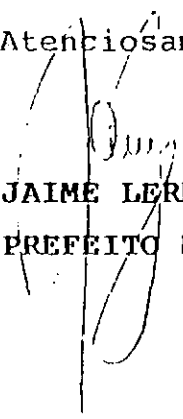
Excelentíssimo Senhor
Desembargador NEGI CALIXTO
Presidente do Tribunal
Regional Eleitoral
NESTA CAPITAL

OF.nº 087/90-EM

A realização de comícios e eventos na área central limitar-se-á, apenas, ao Centro Cívico e às Praças Rui Barbosa e Santos Andrade.

Creio que a Administração Municipal estará não apenas cumprindo a lei vigente, mas também contribuindo para transformar o Pleito Eleitoral em exercício cívico que dignifica o cidadão e preserva o patrimônio físico, cultural e histórico da cidade.

Atenciosamente


JAIME LERNER
PREFEITO MUNICIPAL